



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Controladoria
Escola Superior do Parlamento Cearense - Unipace
Procuradoria-Geral



ELEIÇÕES 2022

Orientações aos Agentes Públicos





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Airton Martins de Castro
Daniel Sampaio Sousa
Édipo Henrique Pessoa de Oliveira
Eliana Medeiros Tavares
George Emanuel Oliveira Silva
Renato Torres de Abreu Neto
Rodrigo Martiniano Ayres Lins
Sílvia Helena Correia Vidal
(Organizadores)



ELEIÇÕES 2022

Orientações aos Agentes Públicos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará

FORTALEZA, MAIO/2022

ORGANIZAÇÃO

Coordenação

Daniel Sampaio Sousa
Coordenador de Comunicação Social

Rodrigo Martiniano Ayres Lins
Procurador-Geral

Silvia Helena Correia Vidal
Controladora

Elaboração

Airton Martins de Castro
Eliana Medeiros Tavares
George Emanuel Oliveira Silva
Renato Torres de Abreu Neto

Revisão geral

Édipo Henrique Pessoa de Oliveira

EDIÇÃO

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará - INESP

João Milton Cunha de Miranda
Diretor Executivo do Inesp

Valquíria Moreira / Rachel Garcia
Assistência editorial

Projeto Gráfico, Diagramação e Capa

Valdemice Costa de Sousa (Valdo)
Analista Legislativo - Designer Gráfico

Revisão textual

Sandra Mesquita

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Gráfica do Inesp

Ernandes do Carmo
Coordenador da Gráfica do Inesp

Equipe da Gráfica do Inesp

Cleomárcio Alves (Márcio),
Francisco de Moura, Hadson França,
José Gotardo Freire, João Alfredo,
Mário Giffoni

Equipe de Revisão Auxiliar

Marluce Studart, Marta Lêda

Equipe de Acessibilidade Digital

Aurenir Lopes, Tiago Melo Casal

Estagiários

João Victor, Thaís Lúcio

Catalogado por Daniele Nascimento CRB-3/1023

E37 Eleições 2022 [livro eletrônico]: orientações aos agentes públicos / organizadores, Airton Martins de Castro ... [et al.]. – Fortaleza: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, INESP, 2022. 50 p. : il. ; 1,1 MB ; PDF

ISBN 978-65-88252-80-2

1. Eleições – Ceará. 2. Direito eleitoral. 3. Calendário eleitoral. I. Castro, Airton Martins de. II. Sousa, Daniel Sampaio. III. Oliveira, Édipo Henrique Pessoa de. IV. Tavares, Eliana Medeiros. V. Silva, George Emanuel Oliveira. VI. Abreu Neto, Renato Torres de. VII. Lins, Rodrigo Martiniano Ayres. VIII. Vidal, Silvia Helena Correia. XI. Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado. X. Título.

CDD 341.28

Sumário

Apresentação	5
1. Calendário Eleitoral 2022	6
2. Condutas Vedadas aos Agentes Públicos	10
2.1 Definição de Agente Público	10
2.2 Condutas vedadas em espécie aos agentes públicos	11
2.3 Condutas vedadas no dia das eleições	26
3. Da Propaganda Política	28
3.1 Da propaganda eleitoral antecipada	28
3.2 Propaganda em sítios da administração pública	30
3.3 Da divulgação da atuação parlamentar, ainda que no período eleitoral	31
4. Desincompatibilizações (afastamento do cargo)	32
5. Verba de Desempenho Parlamentar (VDP)	34
6. Vedações Fiscais	37
6.1 Restos a pagar	38
6.2 Transferências Voluntárias de Recursos	41
6.3 Despesa com Pessoal	43
7. Rejeição de contas e inelegibilidade	49
Referências	51



Apresentação

A nossa jovem democracia é conquista do povo brasileiro e cabe a todos nós defendê-la, alicerçados no respeito às instituições, na garantia de direitos para a população e no cumprimento dos princípios da igualdade e da liberdade. Dentro deste propósito, o processo eleitoral apresenta-se como rito que deve ter a isonomia preservada, com atuação dos mais diversos atores dentro da lei. A manutenção da integridade de cada etapa das eleições fortalece a legitimidade da manifestação de cidadãos e cidadãs nas decisões sobre os representantes da nação, de estados e municípios em nosso País.

Neste ano de 2022, marcado pelo contexto de eleições, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Alece), por meio do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (Inesp), publica esta cartilha de orientação com as principais informações acerca da legislação que rege as ações dos agentes públicos ao longo do período. Organizado pela Controladoria e pela Procuradoria-Geral, o material destina atenção especial às condutas vedadas, a fim de evitar a exploração dos recursos públicos em proveito de candidatos, partidos políticos ou federações partidárias, configuração de improbidade administrativa, dentre outros casos.

As informações compartilhadas nesta edição sedimentam os caminhos para o exercício ético na política, resguardando as práticas na administração pública. Para não darmos brecha a qualquer possibilidade de ameaça ao Estado Democrático de Direito, além de rememorar as conquistas, é de caráter primordial enfatizar os deveres. O Parlamento Estadual assina aqui a sua contribuição no serviço pela ordem, responsabilidade e lisura no horizonte desta missão.

Deputado Estadual Evandro Leitão

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

1. Calendário Eleitoral 2022

DATA	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
<p>A partir de 1 de janeiro de 2022</p>	<ul style="list-style-type: none"> • É vedado distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios. <p>Exceção: • Casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.</p> <ul style="list-style-type: none"> • É vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.
<p>A partir de 2 de abril de 2022 (Seis meses anteriores à eleição)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Prazo de desemcompatibilização para concorrer a mandato eletivo de Presidente, Vice-presidente, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Governador e Vice-governador. <p>Data limite para definição do domicílio eleitoral na circunscrição que deseja concorrer.</p>
<p>A partir de 5 de abril de 2022 (180 dias anteriores à eleição)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • É vedado realizar revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.
<p>A partir de 1 de maio de 2022 (dois quadrimestres anteriores ao final do mandato)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • É vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente até o final do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade orçamentária.
<p>A partir de 2 de julho de 2022 (três meses antes da eleição)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • É vedado nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i>, remover, transferir ou exonerar servidor público. <p>Exceção: • nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;</p> <ul style="list-style-type: none"> • nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2022; • nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais. <ul style="list-style-type: none"> • É vedado autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos do Poder. <p>Exceção: • Grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.</p> <ul style="list-style-type: none"> • É vedado fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito. • É vedado comparecer em inaugurações de obras públicas; • É vedado contratar show artístico para realizar inaugurações de obras públicas.



DATA	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
A partir de 4 de julho de 2022 (180 dias anteriores ao final do mandato)	<ul style="list-style-type: none">• É vedado praticar ato que resulte em aumento de despesa com pessoal ou que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.• É vedado aprovar norma legal contendo alteração, reajuste e reestruturação de carreiras, quando resultar no aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou preveja parcelas a serem implementadas após o final do mandato.• É vedado promover a nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar no aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou que preveja parcelas a serem implementadas após o final do mandato. <p>Exceção: • Nomeação de aprovados em concurso público, desde que não haja aumento de despesa nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato e que a homologação tenha ocorrido até três meses antes do período eleitoral.</p>
A partir de 5 de julho de 2022	Início do prazo para propaganda intrapartidária.
A partir de 20 de julho de 2022	20 de julho até 5 de agosto: Período destinado à realização de convenções para deliberar sobre as coligações e escolher candidatos e candidatas a determinados cargos.
15 de agosto de 2022	Último dia para os partidos e as coligações que enviaram os pedidos de registro via Internet, pelo Sistema CANDex, apresentarem, até as 19 horas, os documentos relativos ao pedido, gravados em mídia, nos respectivos tribunais eleitorais.
A partir de 16 de agosto de 2022	Permissão para o início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput).
A partir de 26 de agosto de 2022	Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput).
A partir de 9 de setembro de 2022	Início do período de prestação de contas parcial Data a partir da qual os partidos políticos, as coligações e os candidatos e candidatas deverão enviar à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

DATA	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
● 12 de setembro de 2022	Data em que todos os pedidos de registro de candidatos e candidatas a governador, vice-governador, senador e suplente, deputados federais, estaduais e distritais, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelos tribunais regionais eleitorais, e publicadas as decisões a eles relativas (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).
● 13 de setembro de 2022	Data final para prestação de contas parcial Último dia para que os partidos políticos, as coligações e os candidatos e candidatas enviem à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.
● A partir de 17 de setembro de 2022	Nenhum candidato ou candidata poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
● 29 de setembro de 2022	Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput). (3 dias antes da eleição). Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com Exceção: do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I). Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 2 de outubro de 2022.
● 30 de setembro de 2022	Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na Internet, de jornal impresso (Lei nº 9.504/1997, art. 43).
● 1 de outubro de 2022	Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I). Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreta, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos e candidatas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º).



DATA	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
2 de outubro de 2022	Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições.
30 de outubro de 2022	Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições.
1 de novembro de 2022	Prestação de contas final - primeiro turno Último dia para os candidatos e candidatas, inclusive a vice e a suplente, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29). Último dia para os candidatos e candidatas, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem, se for o caso.
11 de novembro de 2022	Último dia para qualquer interessado, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do respectivo edital, impugnar as prestações de contas de campanha relativas ao primeiro turno das eleições.
15 de novembro de 2022	Último dia para julgamento da prestação de contas dos candidatos e candidatas eleitos, observado o prazo de 3 (três) dias antes da data-limite para diplomação dos eleitos (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).
19 de novembro de 2022	Último dia para a diplomação dos eleitos.
31 de dezembro de 2022	Data em que todas as inscrições dos candidatos e candidatas na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta-RFB/TSE nº 1.019/2010, art. 7º). Data em que os bancos serão obrigados a encerrar as contas bancárias abertas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações de campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997 e em resolução específica do TSE, informando o fato à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º, inciso III, incluído pela Lei nº 13.165/2015).



Fundamentação Legal:

Constituição Federal de 1988;
Lei Federal nº. 9.504/1997 (Lei das eleições);
Lei Complementar Federal nº. 101/2000
(Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. Condutas Vedadas aos Agentes Públicos



2.1 Definição de Agente Público



“quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.”

O conceito de agente público aqui é amplo, envolvendo Parlamentares, servidores, ocupantes de funções e cargos, terceirizados, estagiários, enfim, todos aqueles que estão a serviço da administração pública. O conceito é muito similar ao que é usado no Código Penal, estabelecido em seu art. 327: “Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”.



Fundamentação Legal

Art. 73, §1º, da Lei n.º 9.504/97.

Deste modo, pode ser enquadrado como agente público e sujeito ao regramento das condutas vedadas:

- os agentes políticos (presidente da república, governadores, prefeitos e seus respectivos vices, Ministros e Secretários de Estado, Senadores, Deputados, Vereadores);
- os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, da administração direta ou indireta, inclusive os assessores parlamentares;
- os empregados estatutários ou celetistas, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista, os ocupantes de cargo ou função pública, contratados temporariamente em caráter excepcional;

- estagiários contratados ou voluntários, remunerados ou não;
- os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

Importa esclarecer que os agentes públicos não estão impedidos de participarem do processo democrático ou mesmo proibidos de realizarem atos de campanha. Todavia, ficam limitados a realizá-los fora do local onde desenvolvem suas atividades e em horários diferentes da jornada de trabalho.

De igual modo, também é proibido realizar reuniões, discursos, manifestações em favor de candidatos, partidos ou federações nas dependências dos órgãos ou entidades públicas.

Além das observações acima mencionadas, deve-se ainda evitar a manifestação, com conotação eleitoral, de qualquer pessoa, não enquadrada no conceito de agente público, no ambiente de trabalho dos referidos agentes.

As medidas relatadas buscam evitar que qualquer agente público seja coagido ou instado a fazer campanha eleitoral, ainda que fora do horário de expediente, por outro agente público (casos de chefe, diretor, agente político que instam seus subordinados e outros agentes a participar de reuniões ou manifestações eleitorais).

2.2 Condutas vedadas em espécie aos agentes públicos

As vedações previstas na legislação eleitoral visam evitar a influência de poder político, econômico e de autoridade no resultado dos pleitos, com o objetivo de preservar a normalidade e legitimidade da eleição.

Importante destacar que as vedações legalmente estabelecidas, para a sua configuração, não necessitam de aferição da potencialidade lesiva, restando configurado ilícito eleitoral com o mero cometimento dos atos vedados, haja vista que estes já se encontram protegidos no âmbito da Lei nº 9.504/97 - (REspe nº 59.030/TO).

As condutas vedadas estão dispostas nos artigos 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97 e se dividem em dois grandes grupos: a) permanentes; b) no ano em que se realizar as eleições; b.1) no primeiro semestre do ano da eleição; b.2) nos três meses que antecedem as eleições. (Cléver, 2020).

VEDAÇÕES PERMANENTES



(i)

Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.



Jurisprudência:

Esse dispositivo tem por finalidade proibir que os prédios públicos sejam utilizados em prol de candidatos, partidos ou federações, pois assim estaria configurado o ato de desvio de finalidade do bem público.

Bens públicos, para os fins de proteção almejados pela legislação eleitoral, são os de uso especial e os dominicais, afetados a uma finalidade pública, excluindo-se os bens de uso comum. (TSE - Rp nº 160839/DF, TSE- Rp nº 119878/DF e TSE - AC nº 24.865)

A norma em apreço também proíbe cessão e/ou a utilização de bens móveis públicos em favor de uma candidatura. O exemplo mais comum de uso indevido é a cessão de veículos oficiais para uso em atos de campanha (carreatas) ou destinado a realizar o transporte em benefício de candidato. (TSE. Recurso em Representação nº 94, Acórdão nº 94 de 02/09/1998, Rel. Min. Fernando Neves da Silva).



ATENÇÃO!

Veículos oficiais devem ser entendidos veículos locados com recursos públicos a serviço de um agente público.



Exceções:

- Uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, desde que haja ressarcimento das despesas.
- Uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.
- Uso de prédios públicos poderão ser cedidos para a realização de convenções partidárias, por força da previsão contida no artigo 8º, §2º, da Lei nº 9.504/97.



(ii)

Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. Exemplo: utilização de pessoas em comitês eleitorais, montagem e desmontagem de palanques para comícios. (art. 73, inciso III, Lei n.º 9.504/97).

A vedação possui a finalidade de impedir a coação de servidores públicos a participarem de atos de campanha, bem assim a utilização destes servidores em campanhas eleitorais, durante o horário de expediente.



Jurisprudência:

Ao termo campanha eleitoral deve-se impor uma interpretação ampla, devendo ser entendido como campanha eleitoral atos típicos (passeatas, carreatas, comícios, bandeiradas), atos meramente burocráticos e a participação de servidores, em horário de expediente, em propaganda e entrevistas de caráter político de funcionários públicos. (TSE, AgR-RO nº 1379- 94, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.11.2016).



Exceção:

- Excepciona-se dessa regra os ocupantes de cargos políticos que não se submetam a uma jornada de trabalho fixa. (TSE, REspe nº 32372 e AgR-REspe nº 57680).



ATENÇÃO!

Essa conduta vedada, em específico, refere-se expressamente aos agentes públicos vinculados ao Poder Executivo, “não se aplicando ao Poder Legislativo [...]” (TSE. Ac. de 25.6.2020 no AgR-RO nº 180440, rel. Min. Luís Roberto Barroso). Entretanto, embora essa vedação não seja expressa quanto aos servidores do Poder Legislativo, é prudente que estes não sejam utilizados em horário de expediente para prática de atos político-eleitorais em favor de candidatos, dada a possibilidade de ser possível aferir, a depender da situação concreta, a prática de abuso de poder, vedada pelo Art. 22, da Lei Complementar n.º 64/1990.



(iii)

Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. (art. 73, inciso IV, Lei n.º 9.504/97). Exemplo: distribuição de cestas básicas, vale-gás, etc, com propaganda no sentido de ser sido um benefício concedido pelo agente político e não uma ação de Estado.

Resumindo

A vedação acima tem por objetivo coibir o desvio de finalidade dos atos e programas do governo buscando evitar que bens e serviços de caráter social sejam utilizados para fins eleitoreiros, em prol de candidatos, partidos, federações e coligações, ou seja, que a distribuição tenha o caráter de cooptação de votos em prol de candidatos. Tal vedação expressa a necessidade de cumprimento do princípio da impessoalidade, previsto no caput do Art. 37, da Constituição Federal de 1988.

VEDAÇÃO DURANTE TODO O ANO ELEITORAL



Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.



Exceção:

Nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. (art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97).



ATENÇÃO!

Os programas sociais não poderão ser executados por entidades nominalmente vinculadas à candidatura ou por este mantida. (Art. 73, §11, da Lei n.º 9.504/97)

VEDAÇÃO NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÕES



Realizar despesas com publicidade institucional que excedam a média dos gastos (despesas) no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (art. 73, inciso VII, Lei n.º 9.504/97).



Jurisprudência:

- 1) O Tribunal Superior Eleitoral também estabeleceu, dada a vaguesa do enunciado normativo ora em análise, que deve ser entendido como despesa o momento em que o contrato é cumprido, ou seja, na liquidação. (TSE. REsp nº 679-94, Rel. Min. Henrique Neves).
- 2) A vedação em comento também alcança a utilização da publicidade

institucional com desvio de finalidade, ou seja, ainda que não ultrapassado o limite da média de gastos, a publicidade não pode ser direcionada para a promoção de uma determinada candidatura, com exposição excessiva de um determinado agente público sabidamente pretendo candidato a cargo eletivo. (TSE, RO nº 138069, rel. Min. Henrique Neves)



Propaganda institucional “é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos”. (TSE – RESPE 25120, Min. Rel. Carlos Eduardo Caputo Bastos).

É a propaganda oficial, também chamada de governamental, feita pela própria administração pública, com o fim de divulgar as suas ações.

A propaganda deve respeitar o princípio da impessoalidade, ou seja, não deve ser utilizada para difundir a pessoa do administrador público ou do partido ao qual ele pertença, mas, sim, a própria administração, isto é, a Prefeitura, o Governo Estadual, o Distrital ou o Federal, a Assembleia Legislativa, dentre outros. Não é o Governador, Presidente da Assembleia ou o partido, por exemplo, que executa uma obra, é a administração pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 1º, é clara ao estabelecer que: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”



Exceção:

Gastos destinados a divulgação de publicação de leis, decretos, atos normativos e congêneres. (TSE, Ac. de 7.11.2006 no AgRgREspe no 25748, rel. Min. Caputo Bastos).

A publicidade oficial, realizada com recursos públicos, almeja enaltecer as qualidades daquilo que se está propagando, de forma direta, clara, com o fim de desenvolver no cidadão um sentimento de *accountability* (prestação de contas), de aproximação com o Estado e suas ações, mas não com a figura do gestor envolvido.

Tentando evitar abuso de poder com utilização de recursos públicos para realização dessa publicidade é que se estabeleceu a necessidade de se utilizar uma média das despesas no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.



ATENÇÃO!

No caso da vedação em análise, será ainda responsabilizado o agente público, independentemente da sua condição de ordenador de despesas ou assinante do contrato de publicidade. (TSE - RESPe nº 21307).



ATENÇÃO!

POSSÍVEL MUDANÇA DA REGRA DE GASTOS COM PUBLICIDADE.

O Projeto de Lei (PL) nº 4059/21 altera a Lei nº 9.504/97, no que tange aos gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição. O referido PL foi aprovado pelo Congresso Nacional, com autógrafo em 11/05/2022, dependendo da sanção do Presidente da República para sua implementação.



O Presidente da República pode vetar ou sancionar o PL em um prazo de 15 (quinze) dias úteis. Seu silêncio importará sanção.

Art. 66, §1º e 3º da CF/88.

O PRAZO FINAL PARA VETO OU SANÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DECORRE EM 31 DE MAIO DE 2022.

Em caso de sanção do Presidente da República, o Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, que trata da vedação acerca dos gastos com publicidade institucional, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Resumindo

É vedado empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade institucional que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Além da alteração da regra, o PL também acrescentou o §14 no dispositivo legal acima citado, atribuindo a forma em que o cálculo para apuração do valor deve ser realizado.

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

VEDAÇÕES NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES



(i)

Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (art. 73, inciso V, Lei n.º 9.504/97)

O texto legal é composto por vários verbos, objetivando evitar que servidores públicos sejam utilizados como ativo eleitoral nas campanhas, mediante a participação forçada destes. Têm-se ainda por finalidade da norma evitar que servidores públicos, simpatizantes ou apoiadores de candidaturas adversárias, sofram perseguições em razão da sua predileção por qualquer candidato, prejudicando a campanha eleitoral de seus adversos.



Exceções:

- 1) as demissões por justa causa, desde que respeitado o devido processo legal e o seu contraditório (TSE, no RO-EI nº 060010891, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto);
- 2) a realização de concursos públicos, uma vez que a proibição recai sobre as nomeações, contratações e posse (TSE - Consulta nº 1065, Rel. Min. Fernando Neves da Silva).
- 3) Em absoluto, durante o período vedado, resta impossibilitado a contratação e demissão de servidores temporários (TSE, RESPe nº 38704).
- 4) A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- 5) A nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- 6) A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- 7) A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- 8) A transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.



Fundamentação Legal:

Art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97.



Jurisprudência:

- 1) O TSE se perfila ainda ao entendimento de que, para a configuração do tipo proibido, faz-se necessário o prévio conhecimento do beneficiário. (TSE. Agravo de Instrumento nº 34041, Rel. Min. Og Fernandes; RESPe nº 56651, Rel. Min. Jorge Mussi).
- 2) A conduta vedada em discussão se perfaz com a mera realiza-

ção da publicidade durante o período restritivo, independente de ter caráter eleitoral, que procure beneficiar determinada candidatura ou que tenha sido autorizada em momento anterior aos três meses antes do pleito. (TSE. RO 0600108-91, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; AgR-REspe 841-95, rel. Min. Og Fernandes; e AgR-Respe 90-71, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.8.2019).



ATENÇÃO!

No que compete a nomeação e exoneração de ocupantes de cargo em comissão, o TSE já definiu que a livre nomeação e exoneração deve recair sobre cargos que efetivamente desempenhem funções de chefia, direção e assessoramento, sob pena de ser configurado burla a vedação em comento. (TSE, no RO-EI nº 060010891, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).



(ii)

Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.



Fundamentação Legal:

Art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei n.º 9.504/97



Exceções:

- 1) Com exceção: da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.
- 2) Salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Os princípios da administração pública estão expostos no artigo 37, da Constituição Federal. Partindo dessa premissa, a publicidade institucional, em ano eleitoral ou não, deverá ter caráter meramente informativo, educativo ou de orientação social, não se admitindo a promoção pessoal de candidatos, autoridades ou servidores, sob pena de malferimento aos princípios que regem a administração pública, conforme já tratamos.



Exceção:

Excetua-se da conceituação de propaganda institucional as publicações realizadas em perfil privado dos agentes públicos e que não tenham sido custeadas com recursos públicos. (TSE. AgR-REspe nº 37615, rel. Min. Luis Roberto BarroSo.)



(iii)

Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; (art. 73, inciso VI, alínea c) da Lei n.º 9.504/97.



Jurisprudência:

A proibição de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão tem a finalidade de evitar o abuso dos meios de comunicação. Por cadeia, de televisão e rádio, entende-se a suspensão da programação ordinária e a conseqüente transmissão simultânea em todos os canais e emissoras de rádio, o que difere de inserções, haja vista que essas são realizadas de maneira intercalada e levadas ao público em momento distintos em razão da sua própria conveniência. (TSE. REspe nº 1527171, Rel. Min. João Otávio de Noronha.)



(iv)

Doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza (materiais de construção, vestuários, consultas, remédios, alimentos etc.), inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição. (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, e art. 299 do Código Eleitoral);



ATENÇÃO!

- A aplicação da vedação se destina apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (nas eleições de 2022, a vedação deve ser observada pela União, Estados e Distrito Federal)..
- A doação ou promessa de doação ao eleitor de bens ou vantagens de qualquer natureza perfaz o ilícito contido no artigo 41-A, da Lei n.º 9.504/97, captação ilícita de sufrágio, ocasionando a cassação do registro ou diploma. Se verificado, ademais, ter havido abuso de poder econômico, o candidato também poderá ficar sujeito à sanção de inelegibilidade, independente do potencial da conduta em desequilibrar o pleito.
- A conduta acima apontada ainda configura o crime eleitoral previsto no art. 299, do Código Eleitoral, com pena de reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

**(v)**

Na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, sob pena de cassação do registro; (art. 75, Lei n. 9.504/97).

A Justiça Eleitoral entende que a contratação de shows artísticos configura a oferta de entretenimento, proporcionando aos eleitores lazer, circunstâncias que ocasionam o desequilíbrio entre os candidatos, razão pela qual é entendido como uma conduta vedada.

**ATENÇÃO!**

O TSE se perfila ao entendimento de que a utilização de shows artísticos, independente de remuneração ou não, ao vivo ou mediante retransmissão, configura o proibitivo em análise. (TSE. Consulta nº 1261, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

**(vi)**

Ao candidato é proibido participar de inaugurações de obras públicas, sob pena de cassação do registro ou do diploma. (art. 77, Lei n. 9.504/97).

**ATENÇÃO!**

A Lei 9.504/97 proíbe a participação de candidatos em inaugurações de obras públicas nos 3 meses que antecedem as eleições, salvo na condição de mero espectador, ou seja, sem assumir posição de destaque em palanques ou lhe ser facultada a palavra ou discurso, o que configuraria o proibitivo imposto aos agentes públicos. (TSE. AgR – AI 178.190/RO, Rel. Min. Henrique Naves).



Exceção:

- A proibição em apreço abrange apenas inaugurações de obras públicas, não sendo configurada a conduta vedada a participação de candidatos em inaugurações de obras privadas, ainda que subvencionada com recursos públicos. (TSE. RESPe nº 18212, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)
- Deve-se ainda atentar para o fato de o descerramento de placa que venha a alterar apenas o nome de obra já realizada também não se enquadra no conceito de obra pública e portanto não atrai a conduta vedada. (TSE, AgR – AI 5.291/RS, rel. Min. Caputo Bastos)

Outro ponto que merece destaque é a participação de candidato em visitação de obras em andamento, situação que também não se enquadra como sendo conduta vedada.

Registre-se ainda que não há vedação para que um pré-candidato, estando ou não no exercício de mandato eletivo, compareça a uma inauguração de obra pública antes dos três meses das eleições. Nesse caso, deve haver apenas a preocupação em manter a impessoalidade e não realizar pedido de votos.



ATENÇÃO!

Os condenados pela prática de conduta vedada que casse o registro ou diploma ficam inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da eleição (Art. 1º, I, “j”, Lei Complementar n.º 64/90).

2.3. Condutas vedadas no dia das eleições

O dia das Eleições, em primeiro ou segundo turno, impõe aos candidatos, partidos, federações partidárias e aos próprios eleitores uma atenção mais dedicada.

Nesse dia, de acordo com a legislação eleitoral, não pode haver qualquer ato expresso de campanha ou que possa ser interpretado como tal, ou seja, é proibido:

- a) que os comitês e espaços oficiais da campanha permaneçam abertos e realizem qualquer ato voltado ao público;
- b) o comparecimento dos candidatos e candidatas ao seu local de votação, mediante presença ostensiva nas seções eleitorais, sendo aconselhado que a permanência no local de votação ocorra de forma discreta, sem pedido ou incentivo de voto na sua candidatura e apenas para que o candidato possa exercer o seu direito ao voto;
- c) que ao comparecer às urnas, e em sendo registrado o seu voto, a publicação em suas redes sociais ocorra sem o pedido ou incentivo voto para si ou pra qualquer outro candidato.

Adverte-se que, no dia de votação, a realização de ato de campanha eleitoral, bem como a realização de algumas outras condutas são consideradas crimes eleitorais, tais como:

- (i) o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
- (ii) a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- (iii) a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;
- (iv) a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos na internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente;
- (v) transporte de eleitores, desde a véspera até o dia seguinte à eleição.

Nos termos do art. 39-A, da Lei das Eleições, entretanto, é PERMITIDA manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor no dia da eleição, mediante o uso de:

- bandeiras;
- broches;
- dísticos; e
- adesivos.

A ideia é permitir a liberdade de expressão dos eleitores, sem, contudo, tornar tais atos verdadeira propaganda em favor dos candidatos. Para evitar a configuração de propaganda, a legislação veda a aglomeração de pessoas com vestuário padronizado ou com tais instrumentos de propaganda. Isso porque o fato pode ter sido arquitetado pelo próprio candidato ou partido político, para benefício próprio.

Além disso, diante da tamanha exposição a que se submetem, os servidores da Justiça Eleitoral, mesários, escrutinadores e fiscais não podem portar tais materiais publicitários. Aos fiscais se assegura apenas o uso de crachás, o qual deve possuir, apenas, seus nomes e a sigla do partido. (LINS, 2011).

Curiosidade

Não há previsão na legislação eleitoral de vedação à venda ou consumo de bebida alcoólica na véspera ou no próprio dia da eleição. O que no mais das vezes ocorre é uma determinação das secretarias de segurança pública nesse sentido ou ainda por meio de portarias de juízes eleitorais, o que se convencionou chamar de “lei seca”.



3. Da Propaganda Política

Conceito

Propaganda significa, em síntese, divulgar com intenção de convencer aquele a quem esta se dirige de que o seu objeto é o melhor.

A propaganda política, por sua vez, tem por propósito a divulgação de plataformas político-eleitorais, que se subdividem da seguinte forma: propaganda institucional (feita pela administração pública, destinada ao povo, em geral); propaganda intrapartidária (feita por “candidatos a candidato”, destinada aos filiados de partido político); propaganda partidária (feita pelo partido político, destinada aos seus filiados e aos cidadãos em geral); propaganda eleitoral (feita pelos candidatos, destinada aos cidadãos em geral com o objetivo específico de captação de votos). (Lins, 2011)

Considerando que esta cartilha tem por finalidade trazer orientações gerais aos agentes públicos, sobretudo no âmbito das Casas Legislativas, importa-nos destacar as vedações à realização de propaganda eleitoral antes do período autorizado e alguns de seus aspectos específicos, dada a continuidade das atividades institucionais do parlamento no período eleitoral.

O tema está atualmente regido pela Resolução 23.610/19 do Tribunal Superior Eleitoral e pelo artigo 36, da Lei n.º 9.504/97.

A propaganda eleitoral em geral tem seu início, neste ano, em 16 de agosto de 2022.

3.1 Da propaganda eleitoral antecipada

Conceito

É a propaganda realizada com a finalidade de obter o voto do eleitor para investidura em cargo eletivo, mediante o pedido explícito do voto, antes do prazo estipulado pela Lei, ou seja, antes do dia 16 de agosto 2022.



Exceções:

- 1) a menção à pretensa candidatura;
- 2) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos;
- 3) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- 4) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e custeados pelos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- 5) a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- 6) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- 7) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- 8) a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- 9) campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do §4º do art. 23 da Lei n.º 9.504/97.



Fundamentação Legal:

Art. 36-A, da Lei 9.504/97.

3.2 Propaganda em sítios da administração pública



CONDUTAS VEDADAS

- Veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- A realização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



Fundamentação Legal:

Art. 57-C, §1º, II, da Lei 9.504/97

Art. 73,VI, b, da Lei 9.504/97

SANÇÕES

A violação do disposto poderá sujeitar o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.



ATENÇÃO!

Não é necessário realizar a retirada do site, mas apenas deixar de veicular a “propaganda institucional” (TSE – AgR-REspe no 33.746/PR – DJe 24-2-2014).

3.3 Da divulgação da atuação parlamentar, ainda que no período eleitoral



CONDUTA VEDADA

Pedir voto antes do dia 16 agosto, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.610/2019 e artigo 36, da Lei n.º 9.504/97.



Exceção:

O exercício do mandato parlamentar impõe que os exercentes de cargos eletivos prestem contas de suas atividades em razão do princípio da transparência e ao dever constitucional de informar a população de suas atividades, razão pela qual o artigo 36-A, inciso IV, dispõe que a divulgação de atos parlamentares não configura propaganda eleitoral antecipada. (TSE. AgR-REspe nº 12791, rel. Min. Henrique Neves).

Obviamente, a divulgação das atividades parlamentares, ainda que no ano eleitoral, não deve implicar em pedido de voto antes da referida data, o que sujeitaria o parlamentar a, pelo menos, a incidência de multa.



Jurisprudência:

- O TSE firmou tese no sentido de ser possível divulgar os atos parlamentares pelas redes sociais, inclusive a participação em eventos públicos, como inauguração de obras, desde que não se extrapole os contornos da liberdade de manifestação legitimada no art. 36-A, da Lei das Eleições, conforme já mencionado. (TSE. AgR-REspe nº 14933, rel. Min. Rosa Weber)
- A configuração da propaganda eleitoral antecipada exige que haja pedido expresso de votos ou referência à candidatura futura ou a pleito vindouro, não possuindo aptidão para caracterizá-la a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, porquanto albergada pela liberdade de expressão. (TSE. AgR-AI nº 448351, Rel. Min. Luiz Fux.)



4. Desincompatibilizações (afastamento do cargo)

Conceito

O instituto da desincompatibilização tem o objetivo de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato, bem como a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de cargo ou função.

A jurisprudência do TSE impõe que o afastamento da função seja efetivo, ou seja, não basta o mero afastamento jurídico das funções, sendo necessário que o candidato tenha se afastado de fato de suas atividades.

As desincompatibilizações podem ter caráter definitivo ou temporário, a depender do cargo ou função que o agente público ocupa, podendo o afastamento ser remunerado ou não.

Para concorrerem a cargo diverso dos que ocupam, os titulares do Executivo (prefeito, governador e presidente) devem renunciar aos respectivos mandatos seis meses antes do pleito (Art. 14, § 6, da Constituição Federal de 1988).

Para a reeleição (novo acesso ao mesmo cargo para um período subsequente), não é exigível a desincompatibilização. O tema, inclusive, foi submetido ao STF, que manteve o entendimento pela desnecessidade dos integrantes do executivo realizarem a desincompatibilização para recandidatura ao mesmo cargo. (STF. ADI 1805-1.)

Abaixo, um quadro resumo com os principais prazos de desincompatibilização, nos termos da Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar n.º 64/90:

CARGO EM DISPUTA	PRESIDENTE	GOVERNADOR	SENADOR	DEPUTADOS	PREFEITO	VEREADOR
Autoridades em Geral	6 Meses	6 Meses	6 Meses	6 Meses	4 Meses	6 Meses
Diregente Sindical	4 Meses	4 Meses	4 Meses	4 Meses	4 Meses	4 Meses
Servidores Públicos em Geral	3 Meses	3 Meses	3 Meses	3 Meses	3 Meses	3 Meses
Autoridade Policial (Civil e Militar)					4 Meses	6 Meses



ATENÇÃO!

O vice, desde que, nos últimos 6 meses anteriores ao pleito, não tenha sucedido ou substituído o titular, não precisa se desincompatibilizar para concorrer a cargo diverso. Os detentores de cargos no Poder Legislativo (senador, deputado federal, estadual ou distrital ou vereador) também não precisam renunciar ou mesmo se afastarem o exercício de seus mandatos para disputarem as eleições.

Merece ressaltar, por fim, a situação do profissional do rádio e da televisão (apresentador, comunicador, jornalista, radialista, repórter). Nesse caso, não se trata propriamente de regra de desincompatibilização prevista na LC n.º 64/1990, mas de regra de afastamento prevista na Lei n.º 9.504/1997.



CONDUTAS VEDADAS

- A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato;
- É vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada.

SANÇÕES

- Sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.
- Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.



5. Verba de Desempenho Parlamentar (VDP)

A Verba de Desempenho Parlamentar (VDP) se destina exclusivamente ao custeio de despesas relacionadas ao exercício do mandato dos Deputados Estaduais, para o exercício de suas competências constitucionais.



ATENÇÃO!

Posso utilizar a Verba de Desempenho Parlamentar para fins eleitorais?

● NÃO!

A Verba de Desempenho Parlamentar é destinada para realização de atividades relacionadas com o exercício parlamentar, sendo vedada sua utilização para fins eleitorais.



A constatação da utilização da VDP com desvio de finalidade poderá configurar abuso de poder político e econômico, acarretando, a partir da análise do caso concreto e da gravidade, a cassação do mandato e a decretação da inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar n.º 64/90.

LECIONA O PROFESSOR JOSÉ JAIRO GOMES

(GOMES, 2020)



Caracteriza abuso de poder político “pela exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, ainda que aparentemente haja benefício à população”.

“[é] intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.”

Resumindo

A utilização de recursos públicos para benefício de candidaturas, própria ou de outrem, é caracterizada como abuso de poder político, além de tornar o pleito eleitoral desigual. Neste sentido, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE):



Jurisprudência:

“abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (...).” (Recurso Ordinário nº 265041, Relator (a) Min. Gilmar Mendes, DJE 08/05/2017)

**LEI COMPLEMENTAR
Nº 64/1990**

(Art. 1º, I, d, h)



São inelegíveis:
para qualquer cargo:

(...);

os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

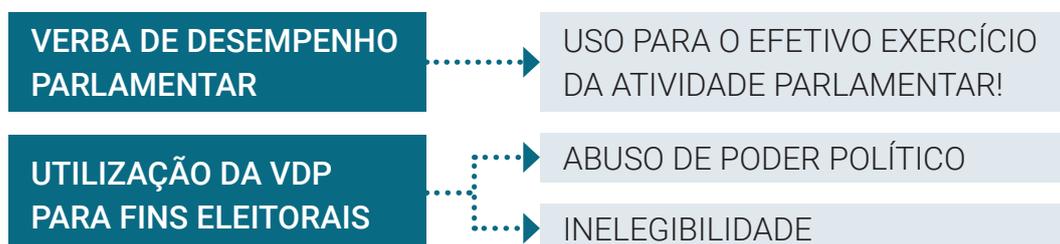
os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)



Deve-se resguardar a isonomia de tratamento entre candidatos nos pleitos eleitorais, motivo pelo qual a utilização da Verba de Desempenho Parlamentar para beneficiar direta ou indiretamente candidaturas é conduta vedada, podendo causar a inelegibilidade do candidato favorecido.

Resumindo



6. Vedações Fiscais



Para além das vedações impostas na Lei nº 9.504/1997, os agentes públicos devem atentar-se às restrições de atos em período anterior ao encerramento dos mandatos eletivos previstas em outros diplomas legais, principalmente aqueles que fixam regras de responsabilidade fiscal.

Essas normas disciplinam restrições acerca do encerramento dos mandatos eleitorais e, nas eleições de 2022, sua observância é impositiva ao Estado, devendo se atentar que as condutas descritas no art. 21, III, da Lei Complementar nº 101/2000, podem ter como origem ato editado em qualquer ano do mandato.

As condutas tidas por proibidas, especialmente em ano eleitoral e aos que estejam em final de mandato, são:



- a) Realizar operação de crédito por antecipação de receita;
- b) Contratação de despesa a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;
- c) Aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão da administração pública;
- d) Veda-se, ainda, edição ou sanção, pelo Chefe do Poder Executivo, Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (i) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (ii) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

6.1 Restos a pagar

Com o intuito de proteger o equilíbrio das contas públicas entre os mandatos parlamentares, a LRF definiu alguns regramentos para controlar despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato.



CONDUTA VEDADA

- Contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.



ATENÇÃO!

- Além dos restos a pagar, a vedação alcança todos os compromissos assumidos (contratados) nos dois últimos quadrimestres do mandato.
- Considerando o Princípio da **Anualidade Orçamentária**, estampado no Art. 34 da Lei n. 4.320/64, que estabelece que o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, os **dois últimos quadrimestres** compreendem o período entre **maio** e **dezembro**.
- Considerando a Lei nº 16.320/2017, que institui o novo sistema financeiro de conta única no âmbito do estado do Ceará, **a disponibilidade de caixa do poder legislativo encontra-se depositada na conta única do tesouro estadual**.

Basicamente...

- A lei determina que as despesas assumidas pelo gestor nos dois últimos quadrimestres do seu mandato devem ser cumpridas integralmente dentro dele.

ALCANCE DA VEDAÇÃO

- Entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, e Municípios), incluindo-se os entes da administração indireta, os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e o Ministério Público (Art. 20, da LC nº 101/2000).



Fundamentação Legal:

- ART. 20, Lei Complementar nº 101/2000;
- ART. 42, Lei Complementar nº 101/2000;
- ART. 34, Lei Federal nº 4.320/64;
- Lei Estadual nº 16.320/2017



Exceção:

SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA:

À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (incluir em quadro).



Fundamentação Legal:

- Art. 57,II, Lei n.º 8.666/93.

O que diz a Jurisprudência?

Segundo a Relatoria do Conselheiro Sérgio Quintela (TCE/RJ) nos autos dos processos nos. 208.615-1/2004 e 303.285-4/2001:

“É permitido ao gestor, em final de mandato, contrair obrigação de despesa relativa a serviço contínuo preexistente, que seja essencial à manutenção da Administração, cuja duração se estenda além de um exercício, pois algumas dessas despesas ocorrem em período coincidente com o fim de mandato de gestores públicos, face, por exemplo, a término de contratos. Objetivando assim não descontinuar as ações da máquina administrativa e até propiciar a esta meios de obter melhores condições nos processos licitatórios, entendo que as despesas relativas a serviços contínuos, desde que pré-existentes e essenciais à manutenção da Administração (e somente com a conjunção destas duas condições), não se prendem integralmente ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante a sua assunção e duração”.

Concluindo...

- **Não pode** o administrador assumir despesa nos dois últimos quadrimestres do seu último mandato, caso existam parcelas a serem honradas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa.
- **Ressalvados** os serviços de natureza continuada;
- Sob **pena de reclusão** de 1 (um) a 4 (quatro) anos (Art. 359-C do Código Penal).

6.2 Transferências Voluntárias de Recursos

A conduta em apreço busca diminuir a influência do poder econômico nas campanhas eleitorais, especialmente a aplicação de recursos públicos em prol de um determinado candidato, partido/federação e coligação. Pensando nisso, a Lei eleitoral proíbe a transferência voluntária de recursos públicos por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres aos municípios.

A norma, contudo, não veda repasses constitucionais regulares, como os referentes ao Fundo de Participação do Estado (FPE) e ao Fundo de Participação do Município (FPM), bem como as transferências feitas por determinação legal, como as do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb).

De igual modo, também não caracteriza a conduta vedada a transferência de recursos que decorra de lei estadual impositiva, que previu o montante que cada município deveria receber, o prazo para o repasse e a necessidade de fiscalização legislativa mensal, inclusive com responsabilização em caso de descumprimento de norma.



CONDUTA VEDADA

- Realizar transferência voluntária de recursos públicos por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres aos municípios.

Alcance da Vedação

- Entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), incluindo os entes da administração indireta.

Tempo da Vedação

- 3 (três) meses antes do pleito: 02/07/2022 a 02/10/2022; ou 30/10/2022, se ocorrer segundo turno.



Fundamentação Legal:

Art. 73, VI, a, da Lei Federal n.º 9.504/1997.

O QUE SÃO TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS?

- Conceitua-se como transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.



Fundamentação Legal:

Art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000.



Exceções:

- Transferência de Recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento (fisicamente iniciada) e com cronograma prefixado;
- Transferência de Recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.
- Transferência de Recursos destinados ao Fundo de Participação do Estado (FPE);
- Transferência de Recursos destinados ao Fundo de Participação do Município (FPM);
- Transferência de Recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- Transferência de Recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb);



Fundamentação Legal:

Art. 73, VI, a, da Lei Federal n.º 9.504/1997.



SANÇÃO

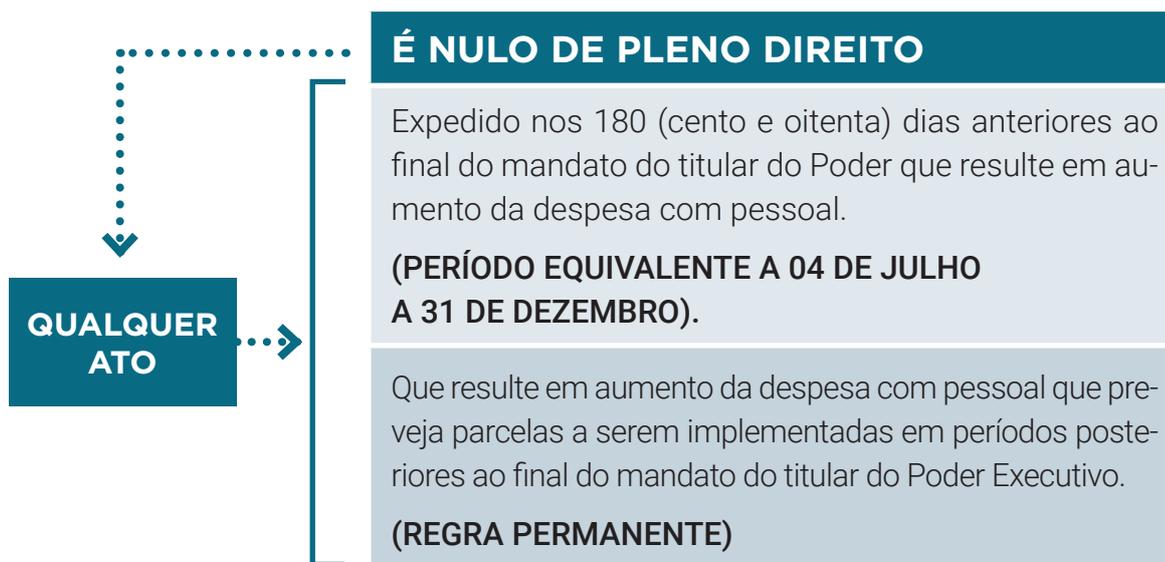
- SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA vedada e MULTA no valor de 5 (cinco) a 100 (cem) mil UFIR;
- Cassação do registro ou do diploma.



Fundamentação Legal:

Art. 73, § 4º e 5º, Lei n.º 9.504/97).

6.3 Despesa com Pessoal



TAMBÉM É NULO DE PLENO DIREITO O ATO QUE

Aprove norma legal contendo alteração, reajuste e reestruturação de carreiras, quando resultar no aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou preveja parcelas a serem implementadas após o final do mandato do Poder Executivo.

Promova a nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar no aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou que preveja parcelas a serem implementadas após o final do mandato do Poder Executivo.

Ultrapassado os limites definidos, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sob pena de não receber transferências voluntárias!



No último ano de mandato, a regra é a mesma?

NÃO!

Exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder, aplica-se imediatamente a proibição de receber transferências voluntárias.

Art. 23, § 4º, LRF.

IMPORTANTE!

A proibição para recebimento de transferências voluntárias não se aplica em caso de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, enquanto perdurar a situação.



ATENÇÃO!

As vedações anteriormente mencionadas devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder.



Fundamentação Legal:

Art. 21, II, III e IV e § 1º, I, da Lei Complementar n.º 101/2000.



Exceção

Nomeação de aprovados em concurso público, desde que:

- (i) o concurso tenha sido homologado antes do prazo de três meses estipulado, nos termos do Art. 73, V, “c” da Lei n. 9.504/1997;
- (ii) não resultar no aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias finais de mandato do Poder Executivo, nos termos do Art. 21, IV, “a” da LC n. 101/2000;
- (iii) não resultar no aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do Poder Executivo, nos termos do Art. 21, IV “b” da LC n.º 101/2000.



Fundamentação Legal:

Art. 73, V, c da Lei Federal n.º 9.504/97.
Art. 21, IV, “a” e “b”, da LC n.º 101/2000.



ATENÇÃO!

Até 02/07/2022 poderá ser expedido ato de nomeação de aprovados em concurso público com aumento de despesa.

Após o dia 02/07/2022 poderá ser expedido ato de nomeação de aprovados em concurso público, devidamente, homologado sem aumento de despesa.



Jurisprudência:

“A Lei federal n.º 9.504/1997 (Lei Eleitoral) disciplina a respeito de alguns aspectos orçamentários e financeiros a serem observados no final de mandato. De igual forma, a lei federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dedica especial atenção aos atos dos administradores no final de mandato, objetivando conter despesas excessivas nesse período, que culminem no comprometimento de metas estabelecidas. (...) Das alterações do art. 21 da LRF, introduzidas pelo art. 7º da LC n.º 173/2020, entendemos que, a partir de julho de 2020, não deverá ocorrer nomeação de aprovados em concurso público, quando esta resultar em aumento de despesa. Cabe por bem ressaltar que, ocorrendo vacância de cargos (a exemplo de exoneração, morte ou aposentadoria), não há falar-se em aumento de despesa, vez que ocorrerá substituição de servidor.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA. Consulta. Diretoria de Assistência aos Municípios da Bahia. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/dam-concurso-em-ano-eleitoral.pdf>>



ATENÇÃO!

Aumentar despesa total com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato é crime contra as finanças públicas.

PENA – RECLUSÃO, DE 1 (UM) A 4 (QUATRO) ANOS.

Art. 359-G, do Código Penal

Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.



ATENÇÃO!

Aumentar despesa total com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato também retira a possibilidade de receber transferências voluntárias!

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que os limites globais para a despesa com pessoal do Poder Legislativo não podem exceder o percentual de 3,40%* (três vírgula quarenta por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado.

* Percentual inclui o Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 20, II, "a", LRF.

QUADRO RESUMO DAS VEDAÇÕES FISCAIS NO PERÍODO ELEITORAL E NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

ASSUNTO	VEDAÇÃO	PERÍODO	ARTIGO
Restos a Pagar	Contrair, nos 02 quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa se cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.	1º de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2022	Art. 42, da LC nº 101/2000
Transferências Voluntárias de Recursos	Realizar transferência voluntária de recursos públicos por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres aos municípios.	Nos três meses anteriores à eleição: 02 de julho de 2022 a 02 de outubro de 2022; ou, 30 de outubro de 2022, se ocorrer segundo turno	Art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei Federal nº 9.504/1997
Despesa com Pessoal	Expedir ato que implique acréscimo de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.	4 de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022	Art. 21, II, da LC nº 101/2000
	Expedir ato que implique acréscimo de despesa com pessoal que contenha parcela(s) a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.	Permanente	Art. 21, III, da LC nº 101/2000
	Aprovar, editar ou sancionar lei contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público para nomeação de aprovados em concurso público quando resultar em aumento de despesa e com pessoal 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.	4 de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022	Art. 21, IV, alínea "a", da LC nº 101/2000
	Aprovar, editar ou sancionar lei contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público para nomeação de aprovados em concurso público quando resultar em aumento de que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.	Permanente	Art. 21, IV, alínea "b", da LC nº 101/2000
	Exceder despesa com total de pessoal ao limite estabelecido na LRF, no primeiro quadrimestre do último mandato dos titulares de Poder.	A partir de 1º de maio de 2022	Art. 23, §§ 3º e 4º, da LC nº 101/2000

7. Rejeição de contas e inelegibilidade



Em regra geral, a prática de qualquer conduta vedada, seja ela por deixar Restos a Pagar, realizar Transfêrencias Voluntárias ou Aumentar Despesa com pessoal, se esgota com sua ocorrência, independentemente do seu potencial lesivo para ocasionar o desequilíbrio da eleições, uma vez que as sanções decorrentes já foram estabelecidas em Lei.



ATENÇÃO!

A depender da gravidade e havendo ato doloso de improbidade administrativa, as violações de regras de natureza fiscal poderão ocasionar a desaprovação de contas de gestão pelo Tribunal de Contas competente. Nessa hipótese, a Justiça Eleitoral poderá declarar a inelegibilidade do agente público por 8 anos, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar 64/90, além da cassação do registro ou diploma.

Eventual violação aos dispositivos da LRF pode ser interpretada, sempre à luz do caso concreto e se presente a necessária gravidade, como prática de abuso de poder político e econômico, o que também implica na cassação do registro ou do diploma do candidato ou beneficiário da conduta abusiva e INELEGIBILIDADE por 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.



Exceção:

A inelegibilidade prevista acima não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.



Fundamentação Legal:

Art. 1º, §4º-A, da Lei Complementar n.º 64/90 (incluída pela Lei Complementar n.º 184/2021).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já teve a oportunidade de analisar caso sobre esse tema e declarou inelegível o candidato que teve suas contas rejeitadas por não observar as regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), vejamos:



Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. ELEIÇÃO 2012. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIO INSANÁVEL. DESPROVIMENTO. 1. O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa para fins de incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 2. Recurso especial desprovido. (TSE, Relator Designado Min. Dias Toffoli, Resp nº 202-96.2012.6.16.0035 - CLASSE 32— ASSAÍ – PARANÁ, p. 18/10/2012).

Referências

BAHIA, **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**. Consulta. Diretoria de Assistência aos Municípios da Bahia. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/dam-concurso-em-ano-eleitoral.pdf>>. Acesso em: 22 de abril de 2022;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2022;

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2022;

BRASIL. **Lei nº 9.540, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 18 de abril de 2022;

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1535193** – Segunda Turma, 28/08/2015;

BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. **Consulta nº 1320**, Resolução nº 22284/2006, de 29/06/2006;

BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. **Recurso Especial nº 202-96.2012.6.16.0035** - CLASSE 32, 18/10/2012;

BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. **Agravo Regimental em Reclamação nº 266/2004** – acórdão de 09/12/2004;

BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. **Recurso Especial nº 16040/1999** – acórdão de 11/11/1999;

BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 265041/2017** – DJE 08/05/2017;

BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. **Resolução nº 21908/2004**;

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020;

LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. **Direito Eleitoral Descomplicado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011;

VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antônio da. **Direito Eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.



João Milton Cunha de Miranda
Diretor Executivo

Ernandes do Carmo
Coordenador da Gráfica do Inesp

Cleomarcio Alves (Márcio), Francisco de Moura,
Hudson França, Edson Frota e João Alfredo
Equipe de Acabamento e Montagem

Aurenir Lopes e Tiago Casal
Equipe de Produção em Braille

Mário Giffoni e Carol Molfese
Equipe de Diagramação

José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)
Equipe de Design Gráfico

Rachel Garcia Bastos de Araújo
Redação

Luzia Lêda Batista Rolim
Assessoria de Comunicação/Imprensa

Lúcia Maria Jacó Rocha, Vânia Monteiro Soares Rios,
Marta Lêda Miranda Bezerra, Maria Marluce Studart Vieira
Milena Saraiva
Equipe de Revisão

Site: <https://al.ce.gov.br/index.php/institucional/inesp>
E-mail: inesp@al.ce.gov.br
Fone: (85) 3277-3705



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Av. Desembargador Moreira 2807,
Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará
Site: www.al.ce.gov.br
Fone: (85) 3277-2500



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Mesa Diretora
2021-2022

Deputado Evandro Leitão
Presidente

Deputado Fernando Santana
1º Vice-Presidente

Deputado Dannel Oliveira
2º Vice-Presidente

Deputado Antônio Granja
1º Secretário

Deputado Audic Mota
2º Secretário

Deputada Érika Amorim
3ª Secretária

Deputado Ap. Luiz Henrique
4º Secretário

